

**O PAPEL DA MEDIAÇÃO NA GOVERNANÇA GLOBAL DA INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL: SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM UM CENÁRIO  
MULTILATERAL**

**THE ROLE OF MEDIATION IN THE GLOBAL GOVERNANCE OF  
ARTIFICIAL INTELLIGENCE: CONFLICT RESOLUTION IN A  
MULTILATERAL SETTING**

**Caroline Andréia Klein**

**Rúbia Rodrigues**

**RESUMO:**

A governança global da inteligência artificial (IA) enfrenta desafios críticos devido à diversidade de interesses entre governos, organizações internacionais e a indústria tecnológica. Este estudo investiga a mediação como ferramenta estratégica para harmonizar regulações, promover confiança e facilitar o diálogo entre os diversos atores envolvidos. O **problema** central reside na dificuldade de criar um sistema regulatório global que equilibre inovação tecnológica e padrões éticos. A **hipótese** testada sugere que a mediação pode desempenhar um papel essencial na construção de pontes entre interesses divergentes, viabilizando uma governança ética e inclusiva. O **objetivo geral** é analisar a viabilidade da mediação como instrumento para resolução de conflitos relacionados à IA. Os **objetivos específicos** incluem o exame de desafios regulatórios em nível global, a identificação das contribuições históricas da mediação em conflitos internacionais e a proposição de diretrizes para sua aplicação no contexto da IA. A pesquisa adota uma **metodologia** qualitativa e exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, utilizando relatórios de organizações como a ONU e legislações nacionais e internacionais. Os principais resultados indicam que, apesar dos desafios institucionais e culturais, a mediação se revela uma estratégia eficaz, sobretudo em cenários multilaterais onde diferentes regulamentações coexistem. Conclui-se que a mediação pode ser um pilar para a governança global da IA, desde que apoiada por estruturas institucionais robustas e pela participação ativa de múltiplos stakeholders, promovendo equilíbrio entre inovação tecnológica e segurança ética.

**Palavras-chave:** mediação, governança global, inteligência artificial, resolução de conflitos, regulação internacional.

**ABSTRACT:**

Global governance of artificial intelligence (AI) faces critical challenges due to the diversity of interests among governments, international organizations, and the technology industry. This study investigates mediation as a strategic tool to harmonize regulations, build trust, and facilitate dialogue among the various stakeholders involved. The central

problem lies in the difficulty of creating a global regulatory framework that balances technological innovation and ethical standards. The hypothesis tested suggests that mediation can play an essential role in bridging divergent interests, enabling ethical and inclusive governance. The general objective is to analyze the feasibility of mediation as a conflict resolution instrument related to AI. The specific objectives include examining global regulatory challenges, identifying the historical contributions of mediation in international conflicts, and proposing guidelines for its application in the AI context. The research adopts a qualitative and exploratory methodology, based on a bibliographic review and document analysis, utilizing reports from organizations such as the UN and national and international legislation. The main findings indicate that, despite institutional and cultural challenges, mediation proves to be an effective strategy, particularly in multilateral scenarios where different regulations coexist. It is concluded that mediation can serve as a pillar for AI global governance, provided it is supported by robust institutional frameworks and active participation of multiple stakeholders, promoting a balance between technological innovation and ethical security.

**Keywords:** mediation, global governance, artificial intelligence, conflict resolution, international regulation.

## 1 INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) tem operado como vetor central de transformação estrutural das relações sociais, políticas, econômicas e jurídicas, remodelando as dinâmicas institucionais que sustentam a arquitetura normativa do mundo contemporâneo. Sua incorporação em setores estratégicos — como segurança cibernética, gestão pública, políticas de saúde, decisões judiciais e governança corporativa — introduz uma inflexão paradigmática que exige a reavaliação das formas tradicionais de regulação. Nesse contexto, a IA não apenas amplia a capacidade de processamento e previsão, como também reposiciona os agentes decisórios, deslocando competências historicamente atribuídas a entes humanos para sistemas automatizados.

Essa transformação não se limita à técnica. Ela impacta diretamente o núcleo de garantias fundamentais e a estrutura dos sistemas de *accountability* institucional, colocando em xeque os fundamentos da soberania informacional. O surgimento de algoritmos decisórios autônomos levanta questões espinhosas sobre responsabilidade jurídica, enviesamento algorítmico e discricionariedade técnica. Diante disso, a governança da IA torna-se um imperativo teórico e prático, cuja complexidade ultrapassa os marcos nacionais e exige coordenação jurídica internacional de alta densidade normativa e política.

Não obstante o reconhecimento da urgência regulatória, os arranjos institucionais existentes — tanto em nível doméstico quanto multilateral — mostram-se inadequados para acompanhar a fluidez, a transnacionalidade e a capilaridade dos impactos produzidos pela IA. A assimetria normativa entre jurisdições, a ausência de uma autoridade global reguladora dotada de legitimidade e poder vinculante, e a fragmentação de princípios éticos aplicáveis ao desenvolvimento e uso da IA agravam a vulnerabilidade regulatória do sistema internacional. Tais desafios demonstram um vácuo institucional que compromete não apenas a efetividade jurídica, mas também a distribuição de riscos e benefícios tecnológicos.

Nesse ambiente de incerteza normativa e disputa geoestratégica, a governança global da IA deve ser compreendida como um campo de disputas normativas, epistêmicas e políticas. A complexidade institucional desse campo é marcada pela coexistência de regimes fragmentados — envolvendo desde instrumentos de legislação pautada em princípios até convenções internacionais e protocolos técnicos. Essa multiplicidade de fontes e a ausência de mecanismos de coordenação eficaz reforçam a necessidade de mecanismos flexíveis, legítimos e responsivos, capazes de promover a convergência de interesses e a harmonização de normas em um cenário profundamente assimétrico.

Neste quadro, a mediação internacional desponta como uma tecnologia institucional de governança colaborativa, capaz de funcionar como interface entre múltiplos centros de autoridade e rationalidades jurídicas divergentes. A mediação, enquanto instrumento de resolução consensual de disputas, orienta-se por uma rationalidade comunicativa que privilegia o diálogo horizontal, a construção conjunta de entendimentos e a legitimação procedural das decisões. Sua inserção no plano da governança da IA pode conferir densidade institucional a processos decisórios fragmentados, ao permitir a articulação de perspectivas múltiplas — incluindo atores estatais, empresas de tecnologia, organizações intergovernamentais e representantes da sociedade civil.

A hipótese central que fundamenta esta pesquisa é a de que a mediação pode ser instrumentalizada como mecanismo regulatório complementar à produção normativa formal, oferecendo uma via eficaz de gestão de conflitos normativos e políticos na governança global da IA. Ao permitir a coprodução de soluções e a adaptação procedural às especificidades contextuais, a mediação tem potencial para superar a rigidez das negociações formais e aumentar o grau de adesão às decisões consensuais. Ademais, seu caráter inclusivo e deliberativo a qualifica como um instrumento

particularmente relevante para a governança policêntrica, característica das redes transnacionais contemporâneas.

Partindo dessa premissa, a presente investigação se propõe a responder à seguinte questão de pesquisa: de que modo a mediação pode contribuir, sob perspectivas técnica, normativa e institucional, para a conformação de uma governança global da inteligência artificial capaz de lidar com conflitos em ambientes de pluralismo jurídico, político e epistemológico? A estratégia metodológica adotada é de natureza qualitativa e exploratória, fundada em revisão bibliográfica especializada e análise documental crítica.

O objetivo geral deste estudo consiste em avaliar a viabilidade jurídica e institucional da mediação como mecanismo estruturante da governança global da IA. Entre os objetivos específicos, destacam-se: (i) identificar os principais desafios regulatórios e geopolíticos que circunscrevem o campo da IA em nível internacional; (ii) mapear os fundamentos teóricos e normativos que sustentam a mediação em contextos multilaterais; (iii) examinar estudos de caso de mediação aplicada a disputas transnacionais de alta complexidade; e (iv) propor diretrizes estruturais e procedimentais para a institucionalização da mediação em fóruns de governança da IA.

Espera-se, com isso, oferecer uma ao debate jurídico-político sobre governança tecnológica, iluminando o papel da mediação como ferramenta de fortalecimento da deliberação democrática, de ampliação da justiça procedural e de promoção de soluções regulatórias sustentáveis em um ambiente normativo em transformação. Em termos mais amplos, esta pesquisa propõe reposicionar a mediação não apenas como técnica resolutiva, mas como instrumento epistêmico de construção de legitimidade em processos regulatórios globais altamente contestados e assimétricos.

## **2 DESAFIOS REGULATÓRIOS GLOBAIS ASSOCIADOS À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

A inteligência artificial tem sido apresentada à sociedade por diferentes narrativas, desde a mais otimista, em que temos a confiança de que a tecnologia mais avançada já desenvolvida pela sociedade tenha como consequência a melhoria da convivência dos grupos e redes, até a mais pessimista, em que a tecnologia pode potencializar polarizações, preconceitos e afetar fortemente debates políticos (MALMBORG, 2023). E diante desses contrapontos narrativos encontra-se a difícil tarefa de manter o incentivo à inovação enquanto se busca uma regulamentação saudável (WALTER, 2024).

Para compreender os desafios impostos à regulamentação da inteligência artificial e visualizar possíveis diferenças ou congruências entre potências globais e o Brasil, buscou-se entender brevemente em que momento legislativo encontram-se a União Europeia, os Estados Unidos, a China e o Brasil, no campo da IA.

No que diz respeito à União Europeia, pioneira no quesito regulamentação de inteligência artificial no mundo, as diretrizes para a IA vêm inseridas no Regulamento (UE) 2024/1689 que em seu preâmbulo indica o objetivo de apresentar um regime jurídico uniforme com a finalidade de proteção da saúde, segurança, direitos fundamentais como democracia, Estado de Direito e proteção do ambiente, proteção contra os efeitos nocivos dos sistemas de IA e de apoio à inovação, demonstrando uma narrativa protecionista em evidência. Isso pode se dar em decorrência do fato de que hoje a União Europeia é impactada pela tecnologia, mas não é uma de suas principais produtoras (FINOCCHIARO, 2024).

A importância da regulamentação europeia advém do que é conhecido como “Efeito Bruxelas”, em que mesmo sem o debate e cooperação entre nações e lideranças de outros setores interessados, a União Europeia tem a capacidade de promulgar regulamentações que impactam o mundo todo, moldando a forma como todos os outros países e agentes lidam com os tópicos regulamentados por ela, isso porque mesmo sem o debate, o mercado e as grandes empresas acabam por adotar em seus padrões internos os padrões sugeridos pela União Europeia (BRADFORD, 2020).

Os Estados Unidos, por sua distinta forma de legislação, descentralizada, tem em seu debate interno o avanço de regulamentações estatais, ao passo que o governo federal, através de seu Congresso, avalia a necessidade de uma regulamentação federal. Isso por si só já demonstra que dentro de um mesmo país é possível haver regulamentações distintas, sem uma governança mais ampla e com possíveis inconsistências entre determinações legais, diante da falta de diálogo entre os agentes legisladores.

A China propôs, recentemente, através de seu governo, que sejam proibidos quaisquer sistemas de *large language models* ou LLMs, bases das inteligências artificiais generativas, que subvertem o poder do Estado, defendam a derrubada do sistema socialista, incitem a divisão do país ou prejudique a unidade nacional, demonstrando-se protecionistas e pessimistas em face das IAs.

No que tange à clara complexidade do debate no panorama nacional, o Projeto de Lei nº 2338/2023 se iniciou no Senado brasileiro em 03 de maio de 2023 e pretende regulamentar o uso de sistemas de inteligência artificial no país. Desde a sua proposta,

o Projeto já recebeu 244 emendas e 12 pareceres de comitês especializados, mostrando o quanto a regulamentação além de detalhada e com muitos debates, têm demorado, posto que está em tramitação há mais de um ano e meio.

As estratégias de governança da inteligência artificial diferem globalmente, influenciadas por características socioeconômicas e culturais distintas. Enquanto a União Europeia adota regulamentações amplas e pioneiras, os Estados Unidos privilegiam abordagens setoriais específicas, a China restringe a sua utilização preocupada com seu impacto política e o Brasil debate longamente sobre o assunto, abordando diversos itens em seu Projeto que ainda não está aprovado e parece ter um caminho pela frente. O principal desafio reside em harmonizar o avanço acelerado da IA com uma supervisão regulatória que assegure padrões éticos e promova o bem-estar social (WALTER, 2024).

Enquanto os projetos legislativos ao redor do mundo tramitam, levantando diversos debates entre os agentes interessados, a utilização dos sistemas de inteligência artificial segue acontecendo sem qualquer regulamentação vigente. Ocorre que o atraso do processo legislativo em comparação com o acelerado desenvolvimento dos sistemas de IA e o seu uso indiscriminado pode acarretar em sérios empecilhos à inovação e não tutelar a ética ou evitar os riscos sociais decorrentes da aplicação sem regulamentação (WALTER, 2024).

Em setembro de 2024 foi finalizado o que deve ser o primeiro tratado internacional sobre inteligência artificial, debatido por mais de dois anos com 57 países, incluindo membros da União Europeia, Estados Unidos e Reino Unido e se diferencia da legislação da União Europeia, já promulgada, posto que tem como enfoque a proteção de direitos humanos dos usuários afetados pela IA, enquanto a lei pioneira aborda desde o desenvolvimento até a implantação e uso dos sistemas de IA no mercado dos países membros da união europeia. O referido tratado reforça a necessidade de um diálogo global acerca da temática, já que ela, por si só, afeta a todos.

Ainda, é preciso frisar que não se observa, nos debates regulatórios, a participação efetiva de todos os atores envolvidos no debate, o que torna a legislação um reflexo de um combinado exclusivo de tão somente parte da rede impactada pelo uso da tecnologia. Não há efetividade quando tratamos de princípios quando eles são elaborados e impostos por somente um ator (legislador) em face dos demais (desenvolvedores e usuários), especialmente porque os atores se encontram sob a égide de regulamentações distintas, dada a globalidade dos sistemas desenvolvidos. Não há homogeneidade entre atores e entre países.

É preciso compreender que os próprios atores, especialmente desenvolvedores e usuários, possuem panoramas distintos quando se analisa a sua localização global, uma vez que a depender do apetite ao risco do país e a necessidade dos consumidores, há diferentes posturas ao risco apresentado pelo uso desregulamentado da IA, como demonstra um estudo da PwC de 2017, que indicou que entrevistados da Nigéria, Turquia e África do Sul - onde a urgência do desenvolvimento e acesso a serviços básicos prevalece - estavam aproximadamente duas vezes mais dispostos do que os entrevistados no Reino Unido, Alemanha e Bélgica a fazer uma grande cirurgia realizada por um robô de IA, apesar das limitações atuais do sistema.

Não é viável que qualquer regulamentação não parta do ponto de que as situações de acesso à tecnologia se contrapõem com o acesso aos preceitos básicos da sobrevivência digna. Assim como é preciso considerar diferentes pontos de vista políticos e de mercado, já que a depender dos interesses, diferentes inserções podem ser feitas tanto no desenvolvimento de IA quanto no seu uso, deixando a camada menos opinativa da sociedade, os usuários, sem o devido amparo ou informação na utilização desses sistemas.

Sendo assim, existe a sugestão de que a inteligência artificial demandará de uma governança exercida por autoridade consolidada, com capacidade de intervenção rápida, posto que o comportamento das inteligências artificiais que possuem comportamento de aprendizado de larga linguagem são desenvolvidos por si próprios de forma imprevisível através de treinamento e não a partir da concepção de design pré indicado ou determinado por seus desenvolvedores, dificultando a previsibilidade de suas ações e comportamentos e, portanto, afastando uma regulamentação fixa, engessada (JUDGE, NITZBERG, RUSSEL, 2024). A alternativa apresentada é de que as autoridades governamentais, em colaboração com organizações internacionais e os principais atores da indústria, desenvolvam normas transitórias dinâmicas caracterizadas por maior flexibilidade na aplicação (WALTER, 2024) e para isso, o diálogo internacional se faz imprescindível.

### **3 CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS COMO PILAR DA GOVERNANÇA GLOBAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

A natureza complexa das relações internacionais frequentemente dá origem a disputas que podem ameaçar a paz e a segurança globais, necessitando de mecanismos eficazes para resolução. Entre esses mecanismos, a mediação de conflitos surgiu como uma importante ferramenta para facilitar o diálogo e a negociação entre as partes em

conflito, contribuindo significativamente para a resolução pacífica de disputas internacionais.

Nesse sentido, a mediação serve não apenas para preencher as lacunas entre visões opostas, mas também para promover um ambiente colaborativo onde as partes interessadas podem trabalhar em direção a resultados mutuamente benéficos. No entanto, o processo de mediação de conflitos é repleto de desafios, incluindo desequilíbrios de poder, diferenças culturais e objetivos divergentes entre as partes envolvidas.

Ademais, esses obstáculos podem complicar o papel do mediador e dificultar o próprio processo de mediação, questionando a eficácia geral dessas intervenções. Entender como medir o sucesso da mediação de conflitos é crucial, pois envolve avaliar os resultados imediatos dos esforços de mediação e seus impactos de longo prazo nos relacionamentos e na estabilidade negocial.

Contudo, a mediação é reconhecida há muito tempo como uma ferramenta diplomática vital para aliviar tensões em conflitos internacionais. Ao contrário das intervenções militares, a mediação depende dos princípios de imparcialidade, neutralidade e busca por consenso, o que promove uma atmosfera mais pacífica e cooperativa entre as partes em conflito. Ao fornecer uma plataforma onde as partes envolvidas podem expressar suas preocupações e negociar termos, a mediação facilita o diálogo e o entendimento mútuo.

Historicamente, a mediação desempenhou um papel significativo na resolução de disputas internacionais, com vários exemplos bem-sucedidos destacando sua eficácia. Um desses casos são os Acordos de Camp David, onde a mediação levou a um acordo de paz histórico entre Egito e Israel. Outro exemplo notável é o Acordo da Sexta-feira Santa, que resolveu com sucesso o conflito de longa data na Irlanda do Norte.

Esses casos demonstram como a mediação pode alcançar resoluções pacíficas ao permitir que as partes encontrem um ponto em comum e concordem em termos mutuamente aceitáveis. Esses precedentes históricos ressaltam o potencial da mediação para abordar questões complexas sem recorrer a ações judiciais, afirmando ainda mais seu valor como uma estratégia primária para resolução de conflitos no cenário global.

Outro exemplo notável é a mediação que resolveu com sucesso o conflito entre o Movimento Aceh Livre e o governo indonésio, facilitada por Martti Ahtisaari. Este caso destaca o potencial da mediação para abordar disputas de longa data, pois pôs fim a trinta anos de luta armada em Aceh. Logo, é possível afirmar que o ponto central para o sucesso dos esforços de mediação é a disposição das partes envolvidas em buscar uma resolução

amigável, como visto em Aceh, onde ambos os lados estavam comprometidos em encerrar o conflito. Além disso, o envolvimento de mediadores qualificados é crucial, pois eles trazem experiência e credibilidade ao processo, ajudando a promover a confiança e facilitar as negociações.

Como demonstrado, o sucesso de tais esforços de mediação não só resolve o conflito imediato, mas também serve como um modelo inspirador para outras regiões, como a Ásia, para considerar abordagens semelhantes para suas disputas, desde que as condições sejam favoráveis. Assim, a mediação se destaca como uma ferramenta valiosa na resolução de conflitos internacionais, enfatizando a necessidade de partes comprometidas e mediadores especializados para alcançar uma paz duradoura.

Todavia, é importante ressaltar que, apesar do potencial para resultados bem-sucedidos, a mediação de conflitos em cenários internacionais enfrenta desafios significativos, principalmente devido à dinâmica das mudanças de poder e seu impacto no processo de mediação. Quando uma parte em uma mediação de conflito ganha poder, isso pode levar ao aumento da toxicidade nos relacionamentos, dificultando a manutenção de um diálogo construtivo. Isso é particularmente problemático, pois relacionamentos tóxicos podem impedir severamente a eficácia dos esforços de mediação, representando um obstáculo substancial para alcançar soluções duradouras.

Além disso, embora as mudanças de poder possam alterar temporariamente o equilíbrio entre as partes em conflito, elas frequentemente deixam de abordar as questões subjacentes, complicando assim o processo de mediação. Como resultado, mesmo após os esforços de mediação, a erupção de novos conflitos é comum, destacando ainda mais a necessidade de uma gestão cuidadosa e intervenções de acompanhamento para evitar que disputas menores se transformem em conflitos maiores. Enfrentar esses desafios requer uma compreensão diferenciada da dinâmica de poder e um compromisso em promover relacionamentos sustentáveis entre as partes.

Não obstante, impede salientar que a mediação aborda não apenas questões imediatas, mas também ajuda a construir relacionamentos de longo prazo, reduzindo a probabilidade de conflitos futuros. Na transição da hostilidade para a negociação pacífica, a mediação geralmente leva a soluções sustentáveis que são menos propensas a se desfazer em comparação com aquelas impostas pela força. Sendo assim, ao reconhecer as limitações e os desafios enfrentados na mediação, essa discussão contribui para uma compreensão mais abrangente da resolução de disputas internacionais e sugere caminhos para aprimorar as estratégias de mediação para promover a paz duradoura.

A comunicação e a tomada de decisões são áreas críticas em qualquer processo de mediação, e o uso de plataformas orientadas por IA tem o potencial de aprimorá-las significativamente. A IA pode facilitar a comunicação entre as partes envolvidas, eliminando barreiras linguísticas e culturais por meio de ferramentas de tradução automática e chatbots inteligentes, por exemplo. Essas tecnologias permitem que as partes sejam comunicadas de forma mais clara e eficaz, reduzindo mal-entendidos e melhorando o fluxo de informações. Além disso, algoritmos de IA podem oferecer recomendações baseadas em dados, auxiliando os mediadores na tomada de decisões informadas e equilibradas. Isso não apenas agiliza o processo de mediação, mas também aumenta a probabilidade de alcançar soluções mutuamente benéficas.

Estudos de caso de aplicações de IA em esforços de mediação do mundo real demonstram o impacto tangível dessa tecnologia na resolução de conflitos internacionais. Um exemplo notável é o uso de IA na mediação do conflito armado entre Rússia e Ucrânia, onde a tecnologia contribuiu significativamente para o processo de resolução das disputas. A IA foi utilizada para analisar grandes volumes de dados sobre o conflito, identificar pontos de interesse comuns e soluções teóricas possíveis. Esses insights ajudaram os mediadores a desenvolver estratégias mais eficazes e adaptadas ao contexto específico do conflito, aumentando as chances de sucesso na mediação. Tais aplicações práticas da IA destacam seu potencial para transformar a mediação em um processo mais eficiente, preciso e justo, beneficiando todas as partes envolvidas.

Todavia, a aplicação da IA em processos de mediação e resolução de conflitos internacionais traz à tona considerações éticas importantes, especialmente no que diz respeito a vidas. Algoritmos, que cada vez mais mediam a vida digital e a tomada de decisões, precisam ser específicos e monitorados de forma para garantir que não perpetuem ou amplifiquem preconceitos existentes. Essa preocupação ética é fundamental, pois decisões baseadas em IA podem ter impactos profundos e duradouros nos resultados das mediações. É crucial que esses sistemas sejam transparentes e que os desenvolvedores levem em conta a diversidade de contextos culturais e sociais ao criar ferramentas de mediação. Além disso, o uso de IA deve ser constantemente avaliado e aprimorado para minimizar erros e garantir a imparcialidade, garantindo que todos os envolvidos no processo de mediação tenham suas vozes pretendidas representadas.

À medida que a inteligência artificial continua a evoluir, as perspectivas futuras e inovações em IA e diplomacia internacional prometem transformar ainda mais a forma

como os conflitos são mediados. Com o avanço das tecnologias de IA, é esperado que novas ferramentas e metodologias surjam, permitindo que as partes em conflito explorem soluções inovadoras para seus desafios diplomáticos. No entanto, para garantir que a AI continue a ser uma força positiva na mediação de conflitos, é essencial que ela seja desenvolvida e utilizada de maneira responsável e ética, abordando quaisquer questões emergentes com relação à privacidade, segurança e autonomia dos participantes.

E a própria inteligência artificial demanda, enquanto objeto de debate, de um espaço de mediação que permita que os seus diferentes atores dialoguem a respeito da sua regulamentação, seja sob o viés de desenvolvimento, seja sob o viés de utilização. Essa necessidade vem demonstrada através do relatório *Governing AI for Humanity* divulgado em setembro de 2024 pelo Órgão Consultivo de Alto Nível sobre Inteligência Artificial da Organização das Nações Unidas (ONU), que reúne 38 especialistas de vários países formado para apresentar recomendações para a governança internacional da tecnologia. Esse relatório apresentou uma deficiência importante para o presente debate, o de coordenação, indicando que não há garantia de que as iniciativas de regulação sejam adotadas em todas as regiões, podendo gerar incompatibilidades. Inclusive, dentro da própria ONU existem lacunas de coordenação, posto a variedade de documentos elaborados e o contraponto entre alguns serem vinculativos, outros não, gerando inconsistências.

Nesse relatório que mapeou as deficiências que envolvem uma governança global da IA, também foram apresentadas recomendações para suprir os pontos levantados, destacando-se, dentre eles, o lançamento de um diálogo político intergovernamental e multilateral semestral sobre a governança da IA, à margem das reuniões já realizadas pela ONU, bem como a criação de um intercâmbio de padrões de IA, reunindo representantes de organizações nacionais e internacionais de empresas de tecnologia e, por último, a criação de um painel científico internacional independente sobre IA, composto por diversos especialistas multidisciplinares na área, servindo a título pessoal e de forma voluntária. Tratam-se de recomendações que perpassam tanto a necessidade de diálogo, que pode ser provida através de mediação, como de necessidade de agentes distintos, para um incremento de pontos de vista distintos acerca do tema.

Para que seja possível pensarmos em uma governança global da inteligência artificial, é preciso olhar para modelos pré-existentes, como é o caso do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), criado em 1988 pelas Nações Unidas, que conta com países membros de todo o mundo e tem como objetivo fornecer

aos governos informações científicas e criar um julgamento conjunto de cenários potenciais para orientar o desenvolvimento de políticas climáticas. O modelo poderia ser utilizado como base para a criação de um painel similar a fim de debater globalmente a inteligência artificial, seus impactos, seu incentivo e sua regulamentação, o que tem sido sugerido.

Todavia, é preciso evitar a repetição de erros, visto que o IPCC sofre críticas por apresentar problemas relacionados à politização de descobertas de pesquisas e deficiências na transparência dos processos de avaliação. À exemplo, a conferência de segurança de inteligência artificial realizada no Reino Unido com o intuito de criar um diálogo entre atores foi criticada por sua falta de diversidade em pontos de vista e foco estreito em riscos existenciais, sugerindo-se a existência de um pré-conceito já incorporado ao IPAIs (Painel de Inteligência Artificial), antes mesmo de sua criação oficial.

A mediação desempenha um papel crucial e muitas vezes subestimado na resolução de conflitos internacionais, uma vez que esta auxilia como uma ferramenta diplomática eficaz que busca reduzir as falhas comunicacionais e promover diálogos pacíficos. Ao integrar a inteligência artificial aos processos de mediação, as partes envolvidas têm a oportunidade de utilizar ferramentas analíticas e preditivas que aprimoram a comunicação e a tomada de decisões. No entanto, é essencial abordar os desafios éticos e as perspectivas potenciais da IA, garantindo que a tecnologia seja usada para o bem comum.

À medida que avançamos, uma combinação de mediação tradicional e inovações tecnológicas promete transformar a diplomacia internacional, tornando-a mais eficiente e responsável às complexidades dos conflitos contemporâneos. O futuro da mediação internacional, enriquecido pela inteligência artificial, representa uma oportunidade única para construir um mundo mais pacífico e colaborativo, especialmente porque é essencial que as estruturas regulatórias da inteligência artificial sejam capazes de se adaptar aos avanços tecnológicos (WALTER, 2024).

## CONCLUSÕES

A mediação mostrou-se uma ferramenta promissora para resolver conflitos globais, servindo como ferramenta essencial na governança global da IA, promovendo diálogo, confiança e harmonização regulatória. Conclui-se que a mediação pode facilitar a criação de uma governança global inclusiva e ética, mas sua efetividade depende de apoio institucional e da capacitação de mediadores.

Ainda, é importante manter em vista a necessidade primordial do diálogo entre os atores envolvidos, sem exclusões, considerando os mais diversos pontos de vista, havendo uma necessidade premente por um debate mais inclusivo e eficiente, que acompanhe a velocidade em que os sistemas de IA são desenvolvidos e rapidamente disponibilizados ao público.

É preciso pensar em meios de uma regulamentação global pautada em um formato menos burocrático de regulamentação, possivelmente menos engessado diante da rápida evolução dos sistemas e da impossibilidade de previsão de todos os seus riscos e impactos. Pensar em formatos de regulamentação global que tenham como base uma regulamentação em princípios, através de *soft power*, pode ser possível pensar em uma inclusão maior e um diálogo mais eficiente.

Nas palavras de Geoff Mulgan e Divya Siddart, da CEE-FIOCRUZ, a *“expectativa é de que o mundo crie muitos tipos diferentes de reguladores de IA, muitas vezes com amplos poderes (uma vez que a possibilidade de estabelecer prescrições minuciosas não funcionará, dado o ritmo da mudança) e muitas vezes com a missão de discutir e explicar os dilemas ao público”*.

A pesquisa apresentada se restringe a análise teórica, não abordando estudos empíricos ou casos práticos, razão pela qual sugere-se, para estudos futuros, a investigação da implementação prática da mediação em fóruns globais e a percepção dos atores envolvidos.

## REFERÊNCIAS

AF MALMBORG, Frans. (2023). **Narrative dynamics in European Commission AI policy—Sensemaking, agency construction, and anchoring.** *Review of Policy Research*, 40, 757–780. <https://doi.org/10.1111/ropr.12529>. Acesso em: 19. jan. 2025.

**AI DIPLOMACY: geo-politics, topics and tools in 2024.** Disponível em: <<https://translate.google.com/translate?u=https://www.diplomacy.edu/topics/ai-and-diplomacy&hl=pt&sl=en&tl=pt&client=srp&prev=search>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

**A Inteligência Artificial revolucionando a Mediação e Resolução de Disputas: Setores e Resultados.** Disponível em: <<https://inovagrowth.com/a-inteligencia-artificial-revolucionando-a-mediacao-e-resolucao-de-disputas-setores-e-resultados/>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

**As Principais Ferramentas e Tecnologias de IA na Mediação de Disputas.** Disponível em: <<https://inovagrowth.com/as-principais-ferramentas-e-tecnologias-de-ia-na-mediacao-de-disputas/>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

**ARTIFICIAL INTELLIGENCE. Inteligência Artificial E Mediação: Uma Nova Perspectiva Na Resolução De Conflitos.** Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/seminariomediacaopraticaexten/article/download/24570/1192615195>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRADFORD, Anu. **The Brussels Effect: How the European Union Rules the World** (New York, 2020; online edn, Oxford Academic, 19 Dec. 2019), <https://doi.org/10.1093/oso/9780190088583.001.0001>. Acesso em: 19. jan. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338 de 2023.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em 12 de janeiro de 2025.

Brian Judge, Mark Nitzberg, Stuart Russell. **When code isn't law: rethinking regulation for artificial intelligence, Policy and Society, 2024.** Disponível em: <https://doi.org/10.1093/polsoc/puae020>. Acesso em 12 de janeiro de 2025.

DE JESUS CANDEIAS, T. **A Inteligência Artificial e sua Contribuição à Resolução de Conflitos no Sistema de Online Dispute Resolution (ODR).** Disponível em: <<https://osf.io/ptbdm/download/?format=pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

DINIZ, Davi Monteiro. Regulação da inteligência artificial: iniciativas estaduais nos EUA. **CONJUR**, 17 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-17/regulacao-da-inteligencia-artificial-iniciativas-estaduais-nos-eua/>. Acesso em: 19. jan. 2024.

EUA, Reino Unido e UE assinam 1º tratado internacional de IA. **CNN Brasil.** 05 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/eua-reino-unido-e-ue-assinam-1o-tratado-internacional-de-ia/>. Acesso em: 19. jan. 2025.

FINOCCHIARO, Giusella. **The regulation of artificial intelligence. *AI & Soc* 39, 1961–1968 (2024).** <https://doi.org/10.1007/s00146-023-01650-z>. Acesso em: 19. jan. 2025.

**FORBES.** Creating an IPCC for AI would be a historic mistake. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/jamesbroughel/2023/11/10/creating-an-ipcc-for-ai-would-be-a-historic-mistake/>. Acesso em: 29. nov. 2024.

**KOH, T.** **International law and the peaceful resolution of disputes: Asian perspectives, contributions, and challenges.** Asian journal of international law, v. 1, n. 01, p. 57–60, 2011. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/asian-journal-of-international-law/article/international-law-and-the-peaceful-resolution-of-disputes-asian-perspectives-contributions-and-challenges/4A7C7359A5EF69E160A75BBB2BF17B63>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

**MORREIM, H.** **Conflict resolution in the clinical setting: A story beyond bioethics mediation.** The Journal of law, medicine & ethics: a journal of the American Society of Law, Medicine & Ethics, v. 43, n. 4, p. 843–856, 2015. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-law-medicine-and-ethics/article/conflict-resolution-in-the-clinical-setting-a-story-beyond-bioethics-mediation/84DF2F3E7B2014F8EE0768C149DBB26A>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

**MULGAN, Geoff; SIDDART, Divya. CEE-FIOCRUZ.** **É hora de uma governança global para a IA.** Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=e-hora-de-uma-governanca-global-para-a-IA>. Acesso em: 29. nov. 2024.

**NAÇÕES UNIDAS.** Painel da ONU apresenta propostas para regulação global da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/09/1837771>. Acesso em: 29. nov. 2024.

**ONU. Governing AI for Humanity: Final Report.** Disponível em: [https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/governing\\_ai\\_for\\_humanity\\_final\\_report\\_en.pdf](https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/governing_ai_for_humanity_final_report_en.pdf). Acesso em: 29. nov. 2024.

**PRAWER, N.** **Does arbitration solve conflicts? Determining the impact of the legalisation of international territorial disputes.** Disponível em: <[https://vuir.vu.edu.au/42241/1/PRAWER\\_Nadav-thesis\\_nosignature.pdf](https://vuir.vu.edu.au/42241/1/PRAWER_Nadav-thesis_nosignature.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2025.

**PwC.** What Doctor? Why AI and robotics will define New Health. 2017. Disponível em: <https://www.pwc.com/gx/en/industries/healthcare/publications/ai-robotics-new-health/ai-robotics-new-health.pdf>. Acesso em: 29. nov. 2024.

**ROSSETTI, R.; ANGELUCI, A.** **Ética Algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação.** Galáxia (São Paulo), n. 46, p. e50301, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/gal/a/R9F45HyqFZMpQp9BGTfZnyr>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

SHONK, K. **AI mediation: Using AI to help mediate disputes.** Disponível em: <<https://translate.google.com/translate?u=https://www.pon.harvard.edu/daily/mediation/ai-mediation-using-ai-to-help-mediate-disputes&hl=pt&sl=en&tl=pt&client=srp&prev=search>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

SILVEIRA, R. F.; RIVELLI, F. **IA em Movimento.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/ia-em-movimento>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. REGULAMENTO (UE) 2024/1689 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. 2024. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L\\_202401689](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689). Acesso em: 10. jan. 2025.

VASCONCELOS, J. E. et al. **A Mediação Internacional De Conflitos: Princípios Informativos E Capacitação Profissional.** Disponível em: <[https://flucianofeijao.com.br/flf/wp-content/uploads/2024/02/A\\_MEDIACAO\\_INTERNACIONAL\\_DE\\_CONFLITOS\\_PRINCIPIOS.pdf](https://flucianofeijao.com.br/flf/wp-content/uploads/2024/02/A_MEDIACAO_INTERNACIONAL_DE_CONFLITOS_PRINCIPIOS.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2025.

WALTER, Yoshija. **Managing the race to the moon: Global policy and governance in Artificial Intelligence regulation—A contemporary overview and an analysis of socioeconomic consequences.** *Discov Artif Intell* 4, 14 (2024). <https://doi.org/10.1007/s44163-024-00109-4> . Acesso em: 19. jan. 2025.